



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069195 - BA (2026/0023547-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HENRIQUE ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROFUNDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito de tráfico de drogas, por não vislumbrar ilegalidade na manutenção da condenação, em que a defesa postula o reconhecimento de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, com consequente absolvição do agravante, ao argumento de ilicitude das provas decorrentes de suposta violação de domicílio e ausência de justa causa para a abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade das buscas pessoal e domiciliar, por ausência de fundadas suspeitas e por suposta violação de domicílio, a macular a licitude das provas que embasam a condenação por tráfico de drogas; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para fins de absolvição do agravante, sob alegação de insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada considera que a diligência policial decorreu de informes de tráfico de drogas na localidade e de tentativa de fuga do agravante em área conhecida pela traficância, circunstâncias que configuram fundadas suspeitas e autorizam a abordagem e a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

4. A prova que ampara a condenação – apreensão de porções de maconha e cocaína – resultou de busca pessoal realizada em via pública, com o agravante em posse direta dos entorpecentes, de modo que eventual irregularidade posterior relacionada a ingresso em imóvel não contamina a licitude da prova já colhida.

5. Não se verifica afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois houve justa causa para a abordagem e a prisão em flagrante, inexistindo demonstração de atuação policial

motivada por perseguição pessoal ou discriminação, circunstâncias que poderiam conduzir à nulidade da busca.

6. O Tribunal de origem procedeu a exame minucioso das provas, distinguindo os momentos da ação policial e concluindo pela suficiência do acervo probatório para a condenação, de modo que a alteração desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus.

7. Inexistindo ilegalidade patente na atuação policial ou na fundamentação da condenação, não há constrangimento ilegal a ser sanado, nem cabimento de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Tese de julgamento:

1. A fuga do agente em local conhecido pelo tráfico de drogas, aliada a informes prévios de traficância, configura fundada suspeita e autoriza a busca pessoal em via pública, legitimando a apreensão de entorpecentes realizada nessas circunstâncias.

2. A eventual irregularidade em posterior ingresso em imóvel não contamina a prova anteriormente obtida por meio de busca pessoal lícita realizada em via pública, inexistindo nulidade por derivação.

3. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir juízo condenatório firmado pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica quando há motivação idônea e exame exauriente das provas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais relevantes expressamente mencionados fora de trechos citados de outros julgados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069195 - BA(2026/0023547-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HENRIQUE ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROFUNDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito de tráfico de drogas, por não vislumbrar ilegalidade na manutenção da condenação, em que a defesa postula o reconhecimento de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, com consequente absolvição do agravante, ao argumento de ilicitude das provas decorrentes de suposta violação de domicílio e ausência de justa causa para a abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade das buscas pessoal e domiciliar, por ausência de fundadas suspeitas e por suposta violação de domicílio, a macular a licitude das provas que embasam a condenação por tráfico de drogas; e (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para fins de absolvição do agravante, sob alegação de insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada considera que a diligência policial decorreu de informes de tráfico de drogas na localidade e de tentativa de fuga do agravante em área conhecida pela traficância, circunstâncias que configuram fundadas suspeitas e autorizam a abordagem e a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

4. A prova que ampara a condenação – apreensão de porções de maconha e cocaína – resultou de busca pessoal realizada em via pública, com o agravante em posse direta dos entorpecentes, de modo que eventual irregularidade posterior relacionada a ingresso em imóvel não contamina a licitude da prova já colhida.

5. Não se verifica afronta aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois houve justa causa para a abordagem e a prisão em flagrante, inexistindo demonstração de atuação policial motivada por perseguição pessoal ou discriminação, circunstâncias que poderiam conduzir à nulidade da busca.

6. O Tribunal de origem procedeu a exame minucioso das provas, distinguindo os momentos da ação policial e concluindo pela suficiência do acervo probatório para a condenação, de modo que a alteração desse entendimento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus.

7. Inexistindo ilegalidade patente na atuação policial ou na fundamentação da condenação, não há constrangimento ilegal a ser sanado, nem cabimento de concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservada a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Tese de julgamento:

1. A fuga do agente em local conhecido pelo tráfico de drogas, aliada a informes prévios de traficância, configura fundada suspeita e autoriza a busca pessoal em via pública, legitimando a apreensão de entorpecentes realizada nessas circunstâncias.

2. A eventual irregularidade em posterior ingresso em imóvel não contamina a prova anteriormente obtida por meio de busca pessoal lícita realizada em via pública, inexistindo nulidade por derivação.

3. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir juízo condenatório firmado pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica quando há motivação idônea e exame exauriente das provas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais relevantes expressamente mencionados fora de trechos citados de outros julgados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE ALMEIDA DE CARVALHO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de não observar ilegalidade na manutenção da condenação.

No presente agravo a defesa requer seja reconhecida a nulidade das buscas pessoal e domiciliar, com a consequente absolvição do agravante.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à alegada ilegalidade na busca pessoal, bem como alegada violação de domicílio, o Tribunal *a quo*, ao analisar as aventadas nulidades, asseverou:

“Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegativa de que foram obtidas ilicitamente por meio de invasão domiciliar.

Dispõe o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.616/TO em regime de repercussão geral, firmou a tese de que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência, no interior da casa, de situação de flagrante delito.

No caso dos autos, contudo, a situação fática é diversa e não atrai a incidência do referido precedente para macular a prova que embasa a condenação.

Conforme se extrai dos depoimentos dos policiais militares, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo (Id. 76902685, págs. 05 e 07; Id. 76902885 e P Je Mídias), a diligência teve origem em informações do “disque denúncia” sobre a ocorrência tráfico de drogas na localidade, conhecida em razão do comércio de entorpecentes, pelo que os agentes estatais para lá se deslocaram, e, ao chegarem, avistaram o Apelante e outros dois indivíduos, os quais, ao notarem a presença policial, empreenderam fuga. A guarnição procedeu à perseguição, logrando êxito em alcançar e abordar o Recorrente ainda em via pública.

Durante a busca pessoal, realizada em decorrência da fundada suspeita gerada pela tentativa de fuga em local de conhecida traficância, foram encontrados entorpecentes

em poder do Apelante, configurando-se a situação de flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas, em sua modalidade "trazer consigo", delito este de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo.

Confira-se os depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pela diligência, transcritos em sentença e reproduzidos a seguir:

"A testemunha SD/PM Admilson Santana disse que, após recebimento de informe da unidade policial dando conta de que indivíduos estavam armados e traficando drogas na localidade apontada, já conhecida por ser de intenso tráfico de drogas e guerra entre facções, a guarnição foi até o local, quando os policiais avistaram três indivíduos que tentaram empreender fuga, sendo que apenas um destes, o ora acusado, foi alcançado em via pública. Destacou que, feita revista pessoal, em poder do réu foram apreendidas maconha, cocaína ou crack. Disse que policiais de outra guarnição comentaram na delegacia que o acusado estava envolvido na morte de um policial."

"A testemunha CB/PM Uinderson Pereira também confirmou que os policiais receberam informações do disque denúncia informando que havia indivíduos na localidade apontada traficando drogas, razão pela qual os policiais se deslocaram para o local apontado e avistaram indivíduos correndo, iniciando-se uma perseguição aos fugitivos, contudo apenas o acusado foi capturado em via pública e, em poder deste, foram apreendidas maconha e cocaína "em pinos". Relatou que tinha uma casa próxima onde o acusado foi preso. Aduziu que houve varredura na varanda desta residência, mas nada de ilícito foi encontrado."

A Defesa, por sua vez, sustenta a tese da invasão domiciliar com base no interrogatório do Réu, o qual alegou, nos âmbitos policial e judicial, que estava em casa, quando os policiais invadiram sua residência e atribuíram-lhe, injustamente, a posse das drogas apreendidas, bem assim no depoimento da testemunha de defesa Amanda da Silva Santos, que afirmou ser vizinha e ter visto os policiais arrombarem o cadeado da casa do Apelante com um alicate (Id. 76902885 e P Je Mídias). Veja-se:

"Ouvida a testemunha de defesa, Amanda da Silva Santos, esta afirmou que é vizinha do acusado, tendo presenciado parte da abordagem. Declarou que os policiais invadiram a residência do réu, quebrando o cadeado do imóvel com um alicate, e, após uma hora, saíram do imóvel conduzindo o acusado."
(transcrição conforme sentença)

Nesse contexto, embora haja divergência entre os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa sobre um segundo momento da diligência (o suposto ingresso no imóvel, mencionado inclusive pela testemunha CB/PM Uinderson como uma "varredura na varanda" onde "nada foi encontrado"), tal circunstância não tem o condão de invalidar a prova obtida anteriormente de forma lícita.

A sentença vergastada bem distinguiu os dois momentos da ação policial, registrando que "Da narrativa dos fatos, consta que o réu foi flagrado, após denúncias de populares, em via pública, na posse de porções de cocaína e maconha. Até este momento a diligência não tem reparos. A partir do momento que os policiais se deslocam

para o imóvel do réu, há outro desdobramento. Se dito desdobramento foi regular ou não, não contamina o flagrante realizado em via pública”.

Com efeito, a materialidade delitiva que sustenta o édito condenatório – a saber, as porções de maconha e cocaína – foi apreendida com o Réu, em sua posse direta, na via pública. A prova, portanto, não é fruto de eventual e posterior ingresso domiciliar, mas sim de uma abordagem pessoal legítima, amparada em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prova ilícita ou derivada de ilicitude, nos termos do art. 157 do CPP.

Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar.” (fls. 22/24)

Extrai-se dos excertos supracitados que a diligência que resultou na prisão do agravante decorreu de fundadas suspeitas dos agentes da lei, decorrente de estrito exercício regular de suas atividades. Ressalte-se que os policiais receberam informes de tráfico na localidade, tendo então se dirigido ao local, quando o agravante e demais sujeitos fugiram ao avistar a guarnição. Ato contínuo, com a abordagem do agravante foi então arrecadado material entorpecente em via pública.

Como se nota, por tal retrato da dinâmica fática não há que se falar em ilicitude, até porque fatos se desdobraram na rua quando foram localizadas drogas com o agravante, não se discutindo qualquer apreensão de material entorpecente no interior da residência do agravante.

Ausente, portanto, qualquer violação ao art. 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal - CPP, diante da existência de justa causa para a abordagem. Confirmam-se os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da atuação dos policiais, que realizavam patrulhamento, quando avistaram o agravante "embaixo de uma passarela pegando algo do bolso e passando a três indivíduos. Na ocasião, todos empreenderam fuga, oportunidade em que JOAQUIM dispensou objetos ao solo, constatando-se tratar-se de porções de maconha e cocaína, inclusive na forma de crack" (fl. 60).

3. Destaque-se que não é caso de convalidação da atuação abusiva dos agentes públicos pela descoberta fortuita de um ilícito. Tampouco verifica-se a ocorrência de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente

aferíveis que fazem com que uma atitude corriqueira desencadeie a atuação policial em seu viés preventivo.

4. Nesse contexto, restou justificada a abordagem e busca pessoal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos militares, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

5. Ademais, para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a busca pessoal, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 927.044/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da atuação policial pois já haviam denúncias anônimas acerca da atuação delitiva do recorrente, que ao avistar a aproximação da viatura tentou empreender fuga, dispensando uma sacola plástica na qual foram encontradas 29 porções de maconha, 27 de haxixe, 50 de cocaína e 19 pedras de crack. Na residência, os agentes públicos tiveram a entrada franqueada por Maria Zilda Alves Gaudio (avó), que levou a equipe até o quarto de Marllon, onde foram apreendidas mais 145 porções de maconha, 13 de haxixe, 223 de cocaína, 1 submetralhadora e 34 munições.

3. Destaque-se que não é caso de convalidação da atuação abusiva dos agentes públicos pela descoberta fortuita de um ilícito. Tampouco verifica-se a ocorrência de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que fazem com que uma atitude corriqueira desencadeie a atuação policial em seu viés preventivo.

4. Nesse contexto, restou justificada a abordagem, busca pessoal e acesso à residência do acusado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos agentes públicos, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

5. Ademais, para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a imposição do decreto condenatório, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 195.432/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após notícia criminis inqualificada. Precedentes do STJ.

2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

3. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade e variedade de entorpecentes.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, reduzindo as penas do paciente a 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(HC n. 889.618/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APONTAMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS. DILIGÊNCIA FEITA PELOS POLICIAIS COM JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. DISPENSA DE SACO COM 1.201 INVÓLUCROS CONTENDO COCAÍNA E 910 PORÇÕES DE CRACK. DEVIDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não há irregularidade na busca feita pelos policiais, uma vez que o réu, na posse de uma sacola, fugiu ao avistar os agentes, o que levou a uma perseguição. Além disso, ele dispensou uma sacola que continha drogas no chão de um quintal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 886.898/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE QUE OS GUARDAS DEPARARAM-SE COM UM CRIME PERMANENTE, COM A ATITUDE SUSPEITA DO AGRAVADO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO RESP N. 1.977.119/SP. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A respeito da legitimidade do agravante, importa destacar que "não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1256973/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).

2. Esta Sexta Turma, no julgamento do REsp n. 1.977.119/SP, alterou sua jurisprudência, conferindo nova interpretação ao disposto no art. 244 do CPP.

3. Nesse contexto, como destacado no acórdão paradigma acima mencionado, "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais", não sendo dado aos guardas municipais, em hipóteses como a presente, proceder à revista pessoal, em contexto alheio às suas atribuições, cabendo a eles o acionamento dos órgãos policiais para que, em observância ao disposto no referido art. 244 do CPP, realizem a abordagem e revista do agente suspeito.

4. No caso em análise, conforme narrativa constante do acórdão recorrido, guardas municipais receberam a informação da existência de uma construção irregular em área pública. Dirigiram-se ao local, conhecido ponto de comercialização de entorpecentes. Ali encontraram o agravado, com uma sacola nas mãos. Ao avistar a viatura, ele fugiu, gerando a fundada suspeita que resultou em sua abordagem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 799.290/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Portanto, no caso em concreto, pelo que se observa dos elementos colhidos, ao contrário do alegado pela defesa, o contexto demonstra que havia fundadas suspeitas para busca pessoal no agravante pelos agentes públicos, o que justificou a prisão em flagrante e consequente licitude das provas colhidas.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, *"amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso"*. (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, *"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

No tocante ao pedido de absolvição, destaco que a irresignação do agravante não merece prosperar. Isto porque, como se observa no presente *writ*, houve apreciação exauriente de todas as alegações apresentadas nas instâncias ordinárias pela defesa, com análise detalhada sobre o acervo probatório.

Nesse sentido, o agravante pretende em sede de *habeas corpus* alterar todo o panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tendo unicamente repisado nesta Corte alguns dos mesmos argumentos já articulados e rejeitados quando do julgamento de recurso no Tribunal de origem.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto às provas que fundamentaram a condenação do agravante pelo delito de tráfico que foi denunciado e condenado demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível e descabido na via estreita do *habeas corpus*. Vejamos:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.
INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO.
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do

crime.

3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.

5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.

III. Razões de decidir 6. **O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.**

7. **As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.**

8. **Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.**

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel^a.

Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

(AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.

2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, em casos de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir 5. **O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.**

6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.

5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

(HC n. 866.719/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.195 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0023547-1

Número de Origem:

145412023 80357535820238050001 81396458020238050001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : HENRIQUE ALMEIDA DE CARVALHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026